



CI nº 056/2024

Várzea Grande, 26 de novembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto  
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (FIDI)**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

### ***I – DOS MOTIVOS***

A Licitante **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (FIDI)** alega ter identificado exigências que contrariam os princípios de competitividade e razoabilidade que devem nortear a administração pública. Tais exigências inviabilizam a ampla participação no certame, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

#### **Qualificação técnica:**

A FIDI argumenta que as exigências previstas nos itens 8.3, 8.7, 8.8 e 8.9 do Termo de Referência restringem a competitividade do certame por criarem barreiras excessivas à participação de empresas. Os principais pontos são:

- **Exigência de registro prévio no CRM/MT (itens 8.3 e 8.7):** A exigência de registro local no CRM/MT para empresas e responsáveis técnicos antes da licitação é considerada abusiva.



Defendem que empresas com registro em outro estado são aptas a prestar os serviços e que o registro local poderia ser exigido apenas da vencedora, após a contratação.

- **Comprovação antecipada de equipe técnica (itens 8.8 e 8.9):** A exigência de apresentar carteira profissional, comprovação de vínculo e RQE/MT dos médicos especialistas previamente à licitação é inadequada.

Tal medida impõe custos desnecessários e pode obrigar as empresas a formalizar vínculos sem garantia de vitória no certame.

- **Impacto nas licitantes:** Essas exigências beneficiam empresas que já atuam na região ou que possuem equipes ociosas, prejudicando a isonomia e limitando a competitividade.

Propõe que as exigências sejam ajustadas para permitir maior participação, bastando declaração formal de compromisso de atender às exigências após a adjudicação.

- **Jurisprudência e normas:** Cita precedentes do TCU e normas legais que sustentam que o registro local e comprovações técnicas podem ser exigidos apenas após a contratação, garantindo maior concorrência.

A FIDI solicita a revisão dos itens mencionados, propondo que a exigência de qualificação técnica seja flexibilizada para ampliar a competitividade e evitar favorecimentos.

#### **Insuficiência de informações:**

A FIDI sustenta que o edital e o termo de referência não fornecem informações suficientes para que as licitantes possam elaborar propostas de preço adequadas, comprometendo o princípio da competitividade. Os principais pontos levantados são:

- **Ausência de Detalhes Cruciais:** Falta de informações sobre o espaço físico do hospital, como condições atuais, adequações necessárias, quantidade de salas, proteção radiológica, e climatização.

Não há clareza sobre a quantidade de equipamentos necessários para atender à demanda prevista, como o número de tomógrafos para realizar os 45.310 exames anuais.



- **Impacto na Formulação das Propostas:** A omissão de dados leva cada licitante a adotar parâmetros diferentes para precificar os serviços, comprometendo a isonomia e a avaliação justa das propostas.

A subjetividade decorrente da ausência de informações impede que as licitantes compreendam integralmente o objeto da contratação.

- **Separação de Lotes:** A separação dos serviços de tomografia (lote 1) e angiotomografia (lote 3) é questionada, pois ambos podem ser realizados no mesmo equipamento, o que seria mais econômico e eficiente.
- **Consequências da Ambiguidade:** Redução da competitividade, já que empresas podem desistir da licitação devido à falta de clareza.

Benefício indevido a licitantes com maior proximidade do órgão contratante ou que utilizem interpretações oportunistas para formular propostas.

- **Pedidos e Proposta de Solução:** Revisão do termo de referência para incluir informações detalhadas, como a estrutura do espaço físico, equipamentos necessários, e adequações exigidas.

Unificação dos lotes 1 e 3 para refletir a viabilidade técnica e econômica da prestação dos serviços.

A FIDI conclui que a ausência de informações essenciais compromete a legalidade e a competitividade do certame, solicitando a suspensão para ajustes no edital e no termo de referência.

#### **Prazo Exíguo:**

A FIDI argumenta que o prazo estabelecido no termo de referência para início imediato dos serviços, logo após a assinatura do contrato, é inviável e prejudica a competitividade. Os principais pontos são:

- **Complexidade dos Serviços:** Os serviços de diagnóstico por imagem, como tomografia e ultrassonografia, exigem a instalação de equipamentos complexos que demandam adequações técnicas rigorosas.



Essas adequações incluem climatização, proteção radiológica e demais exigências técnicas impostas pelos fabricantes, sob pena de perda da garantia dos equipamentos.

- **Prazos Necessários para Instalação:** A instalação de equipamentos de diagnóstico por imagem requer no mínimo 45 dias, conforme práticas do mercado e orientações de fornecedores.

O prazo imediato previsto beneficia apenas empresas já contratadas ou com estrutura local, criando uma vantagem indevida e limitando a participação de concorrentes.

- **Impacto na Competitividade:** A exigência restringe a participação de empresas de outras localidades, contrariando o princípio da livre concorrência.

O objetivo da licitação, de atrair o maior número possível de concorrentes para obter a proposta mais vantajosa, é frustrado.

- **Pedido de Ajuste:** Solicita a revisão do prazo para início dos serviços, ampliando-o para pelo menos 45 dias, de forma a respeitar os princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade.

A FIDI conclui que o prazo exíguo inviabiliza a participação de empresas qualificadas, prejudicando a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração.

#### **Divisão de Lotes:**

A FIDI aponta inconsistências entre a descrição do objeto da licitação no edital e a divisão dos lotes, comprometendo a clareza, a isonomia e a competitividade. Os principais pontos destacados são:

- **Objeto do Edital:** O edital descreve o objeto como a prestação de serviços de diagnósticos por imagem (tomografia, ultrassonografia e angiotomografias) em regime de comodato, abrangendo equipamentos, laudos, manutenção, insumos e mão de obra.
- **Divergência no Termo de Referência:** O termo de referência inclui serviços de ressonância magnética (lote 4), que não constam na descrição inicial do objeto no edital.



Essa falta de alinhamento entre o edital e o termo de referência prejudica a compreensão das obrigações contratuais pelos licitantes.

- **Impacto na Competitividade:** A ausência de clareza pode levar potenciais interessados a desistirem da licitação, mesmo que possuam capacidade técnica, por não entenderem plenamente o escopo do contrato.

Além disso, essa imprecisão pode favorecer empresas com conhecimento prévio do projeto ou proximidade com o órgão contratante.

- **Pedido de Ajuste:** Solicita a reformulação do edital e do termo de referência para alinhar a descrição do objeto e garantir que todos os interessados compreendam integralmente as obrigações, promovendo igualdade de condições.

A FIDI conclui que a falta de consistência entre o edital e o termo de referência compromete a legalidade e a transparência do certame, prejudicando a competitividade e a busca por propostas mais vantajosas para a Administração.

## 2 - DA ANÁLISE

### 2.1 - Qualificação Técnica - Da suposta restrição à competitividade do certame

Quanto à alegação de que as exigências previstas nos itens 8.3, 8.7, 8.8 e 8.9 do edital configurariam barreiras excessivas à participação de empresas e que as exigências beneficiariam empresas que já atuam na região ou que possuem equipes ociosas, prejudicando a isonomia e limitando a competitividade, esclarecemos que a manutenção das exigências é necessária e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas.

O artigo 67, §1º, estabelece que a Administração tem o dever de assegurar que o contratado disponha de meios necessários para a execução do contrato, inclusive verificando previamente a qualificação técnica. Nesse contexto, a exigência de comprovação documental antecipada, incluindo inscrição nos respectivos Conselhos Regionais de Classe, visa garantir a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados, especialmente em um contrato que envolve saúde pública, onde a qualificação técnica tem impacto direto na execução.



Além disso, o artigo 67, §1º, da referida Lei prevê que a qualificação técnica pode incluir a comprovação da capacidade técnica operacional, o que abrange a apresentação de documentos relacionados à habilitação técnica-profissional. Portanto, as exigências não são arbitrárias, mas fundamentais para resguardar o interesse público e evitar problemas na execução contratual.

Outrossim, necessário a manutenção da exigência de registro profissional no estado de Mato Grosso para os responsáveis técnicos e demais profissionais envolvidos na prestação do serviço.

Conforme a legislação mencionada, a Administração pode estabelecer critérios que assegurem a regularidade jurídica e técnica do contratado. No caso específico, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Classe/MT não restringe a competitividade, pois está amparada pela legislação específica que regula o exercício profissional, como, por exemplo, a Lei Federal nº 6.839/1980 e os respectivos regimentos dos Conselhos de Classe.

Os profissionais que possuem registro em outros estados poderão solicitar a inscrição secundária ou transferir temporariamente seu registro junto ao Conselho Regional de Mato Grosso, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.268/1957, que regula os Conselhos Regionais de Medicina. A exigência, portanto, não impede a participação de empresas de outras localidades, desde que estas se adequem às normas vigentes.

## **2.2 - Suficiência de informações necessárias para formulação de propostas**

Alega a empresa participante que o edital não apresenta informações suficientes sobre o espaço físico, quantidade de equipamentos necessários e adequações, o que supostamente comprometeria a elaboração de propostas e a competitividade. Sem razão, conforme passa a demonstrar.

### **2.2.1 - Suficiência das informações no edital e termo de referência (Anexo I):**

Conforme o Anexo I - Termo de Referência, constam informações complementares detalhadas sobre o objeto licitado, incluindo os serviços a serem prestados, os volumes de exames previstos e as responsabilidades do contratado.

A Lei nº 14.133/2021, no art. 18, estabelece que os documentos integrantes do processo licitatório devem conter os elementos necessários e suficientes para que as propostas sejam apresentadas. O Termo de



Referência atende a essa exigência, assegurando a clareza necessária para que as licitantes compreendam suas obrigações e precifiquem adequadamente suas propostas.

### **2.2.2 - Responsabilidade pela adequação do espaço físico:**

De acordo com o edital e o Termo de Referência, a responsabilidade pela adequação das salas destinadas à instalação dos equipamentos, incluindo proteção radiológica, climatização e demais requisitos técnicos, recai sobre a licitante contratada.

Essa previsão está em conformidade com o art. 22, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite atribuir ao contratado a responsabilidade por adequações e infraestrutura necessárias para a execução do objeto licitado.

As adequações são parte do escopo do contrato e devem ser realizadas pela vencedora de acordo com as normas técnicas vigentes, garantindo a regularidade e o funcionamento adequado dos serviços prestados.

Desse modo, é responsabilidade da licitante verificar as condições atuais da infraestrutura elétrica disponível para a instalação dos equipamentos e, se necessário, propor e executar as adequações necessárias para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos, conforme as normas técnicas vigentes.

### **2.2.3 - Divisão em lotes e justificativa legal:**

A segmentação do objeto em lotes distintos (como tomografia e angiotomografia) visa cumprir os princípios da eficiência e competitividade, conforme o art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Na Lei nº 14.133/2021, o art. 6º contém definições essenciais para a aplicação da lei, incluindo o conceito de "loteamento". Especificamente, o inciso XXVIII define "loteamento" como a "divisão de objetos de licitação em partes, visando ampliar a competitividade e possibilitar a participação de um maior número de licitantes".

Portanto, a segmentação do objeto em lotes distintos, como tomografia e angiotomografia, está alinhada com o princípio da competitividade, conforme estabelecido no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021. Essa prática permite que empresas especializadas em diferentes áreas participem do certame, promovendo uma concorrência mais ampla e eficiente.



Além disso, o **art. 40, §2º, inciso 1º** da mesma lei, reforça que "sempre que possível, os objetos deverão ser divididos em lotes, visando ampliar a competitividade sem perda de economia de escala". Essa orientação legal incentiva a Administração Pública a estruturar suas licitações de maneira que favoreça a participação de diversas empresas, otimizando os resultados obtidos.

Essa prática permite que empresas de diferentes portes e especializações participem do certame, promovendo uma maior competitividade e possibilitando a contratação mais vantajosa para a Administração.

O agrupamento em lotes está devidamente estruturado conforme o item 4.1 do Edital, que define critérios técnicos e operacionais para garantir eficiência na execução contratual e continuidade dos serviços públicos essenciais.

#### **2.2.4 - Julgamento por lotes:**

A escolha pelo julgamento por menor preço por lote é respaldada pelo art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o fracionamento do objeto quando devidamente justificado pela Administração.

A separação dos lotes foi realizada com base em análises técnicas e financeiras, assegurando que as empresas vencedoras possam integrar seus serviços à gestão central do Hospital e Pronto-Socorro Municipal de Várzea Grande.

#### **2.2.5 - Integração entre serviços e continuidade do atendimento:**

A preocupação quanto à execução por empresas distintas em lotes interligados, como os Lotes I (tomografia) e III (angiotomografia), foi previamente avaliada. O edital prevê mecanismos para garantir que a execução seja integrada e eficiente, sem comprometer a continuidade e a qualidade do atendimento aos pacientes.

O modelo adotado assegura que diferentes empresas vencedoras possam executar seus lotes de forma harmônica, promovendo eficiência administrativa e operacional.

Desse modo, o edital e o Termo de Referência apresentam informações suficientes e detalhadas para a formulação de propostas, respeitando os princípios da legalidade, eficiência e competitividade



estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A responsabilidade pela adequação do espaço físico, atribuída ao contratado, é legítima e faz parte das obrigações previstas. A divisão do objeto em lotes é devidamente fundamentada e garante a participação ampla e competitiva, assegurando a melhor contratação para o interesse público.

### **2.3 - PRAZO DE INÍCIO IMEDIATO: SUFICIÊNCIA E JUSTIFICAÇÃO LEGAL**

Alega a empresa participante que o prazo imediato para o início dos serviços, previsto no Termo de Referência, é inviável, prejudica a competitividade e favorece a atual contratada. Sem razão, conforme passa a demonstrar.

#### **2.3.1 - Continuidade dos serviços públicos essenciais:**

A previsão de início imediato dos serviços, estabelecida no Termo de Referência, é plenamente justificada pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, essencial para garantir a prestação ininterrupta de serviços indispensáveis à população. O art. 37 da Constituição Federal orienta a Administração Pública a assegurar a eficiência e a supremacia do interesse público, especialmente em áreas críticas como a saúde pública.

O serviço licitado, que envolve diagnóstico médico essencial, não pode ser interrompido sem causar prejuízos irreparáveis à saúde e à vida dos cidadãos. O atendimento imediato é indispensável para proteger os interesses da população usuária do sistema público de saúde.

#### **2.3.2 - Princípios que norteiam a administração pública:**

O prazo fixado no edital, para início imediato dos serviços, reflete o dever de a Administração Pública conduzir os processos de forma eficiente, em conformidade com o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021. Essa norma exige que a Administração busque a proposta mais vantajosa, assegurando a execução eficaz do objeto licitado.

Além disso, o tratamento igualitário entre as licitantes é garantido pela submissão de todas às mesmas condições do edital. Os princípios da isonomia, eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, orientam a condução do certame e a preservação do interesse público.



### 2.3.3 - Exequibilidade do prazo e adequação às deliberações

Embora o prazo imediato previsto no edital seja exequível, como inicialmente estabelecido, e esteja alinhado aos princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos, a Administração, em atenção aos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados, deliberou por oferecer um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para início dos serviços e execução das adequações necessárias.

Essa decisão busca equilibrar a necessidade de atender à urgência e ao interesse público com a possibilidade de adequação das licitantes, demonstrando a flexibilidade da Administração em garantir a competitividade sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais.

- **Urgência e interesse público:** A fixação de um prazo máximo de até 15 (quinze) dias reforça o compromisso da Administração com o interesse público, assegurando a continuidade dos serviços indispensáveis à saúde pública, sem prejuízo à isonomia entre as licitantes. Serviços de diagnóstico médico são cruciais para o atendimento da população, e qualquer atraso na execução poderia inviabilizar o atendimento a pacientes, gerando impactos irreparáveis na assistência médica.
- **Compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência:** A medida também mantém compatibilidade com os princípios da economicidade e eficiência, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao estabelecer um limite claro de prazo para início dos serviços e execução das adequações necessárias, a Administração protege a eficiência da execução contratual, evitando custos adicionais e garantindo a entrega do objeto licitado de forma ágil e vantajosa.



Assim, ainda que o prazo imediato previsto no edital seja exequível e juridicamente justificado, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços e execução das adequações necessárias reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência. Essa decisão respeita os princípios da isonomia, economicidade e continuidade dos serviços públicos, preservando a saúde pública e os interesses da população atendida, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

## **2.4 – SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO E OS LOTES**

Alega a empresa participante que a inclusão de serviços de ressonância magnética no termo de referência diverge do objeto principal do edital. Sem razão, conforme passa a demonstrar.

### **2.4.1 - Alinhamento Técnico e Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

O objeto do certame, conforme disposto no edital, refere-se à contratação de serviços de diagnósticos por imagem, o que abrange todos os serviços descritos nos Lotes I, II, III e IV, incluindo os exames de ressonância magnética.

Destaca-se que a enumeração dos exames no objeto do edital tem caráter meramente exemplificativo, prática usual em processos licitatórios, sendo prevalentes os serviços detalhados no **Anexo I - Termo de Referência**, que especifica as obrigações e a abrangência dos serviços a serem prestados.

O Termo de Referência, conforme previsto no **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, constitui o documento norteador da licitação, garantindo que todas as exigências do certame sejam cumpridas, incluindo os serviços de ressonância magnética detalhados nos lotes.

Desse modo, a descrição do objeto no Termo de Referência complementa o edital ao detalhar as modalidades de serviços necessários à execução do contrato, em conformidade com os princípios da publicidade, clareza e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.



O Termo de Referência é parte integrante e essencial do edital, conforme o **art. 18, caput**, que determina que ele deve conter informações suficientes e detalhadas para garantir a clareza na formulação das propostas, permitindo que as licitantes conheçam plenamente as condições para a execução do contrato.

A complementação técnica descrita no Termo de Referência não contraria o edital, mas detalha os elementos necessários para a execução integral do objeto, respeitando os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

#### **2.4.2 - Princípios de Publicidade e Clareza:**

A complementação técnica descrita no Termo de Referência está em conformidade com os princípios da publicidade, clareza e vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todos os serviços previstos no Termo de Referência são parte integrante da contratação, assegurando que as licitantes compreendam a totalidade das obrigações e possam formular suas propostas de maneira precisa.

Ante o exposto, a inclusão de serviços de ressonância magnética no Termo de Referência não configura qualquer divergência com o objeto principal do edital, mas sim uma complementação técnica para assegurar a execução plena do contrato. Essa prática está em conformidade com os princípios da eficiência, publicidade e supremacia do interesse público, previstos na **Lei nº 14.133/2021** e na **Constituição Federal**, garantindo que todas as necessidades de diagnóstico por imagem sejam atendidas no interesse da saúde pública.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante dos fatos expostos, entende-se como **NÃO PROCEDENTES** os pedidos apresentados pela empresa **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (FIDI)**, considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Além disso, a deliberação da Administração Pública em conceder um prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o início dos serviços, bem como as adequações necessárias, reflete o compromisso com a competitividade e a eficiência, preservando o interesse público e garantindo a continuidade dos serviços



essenciais à saúde pública, sem comprometer a isonomia entre os participantes e a economicidade do certame.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, com as referidas adequações, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE SILVERIO DA SILVA NETO  
Data: 26/11/2024 17:46:17-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

José Silvério da Silva Neto  
Coord. Aquisição HPSMVG